



**7ª VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU
PJ-e - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
PROCESSO Nº 0100925-91.2016.5.01.0227**

ATA DE JULGAMENTO

Aos 23 de julho de 2017, às 12h00min , na presença da MM. Juíza do Trabalho, RENATA ORVITA LECONTE DE SOUZA, partes ausentes, observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte SENTENÇA.

I - RELATÓRIO

[REDAÇÃO] , qualificado(a) na inicial, ajuizou ação trabalhista em face de [REDAÇÃO] , em 02/05/2016, postulando os pedidos elencados na inicial: gratuidade de justiça; diferenças de verbas rescisórias; multas dos artigos 467 e 477 da CLT; períodos de antecedências, deslocamento, espera e prestação de contas; diferenças de horas extras e reflexos; diferenças de adicional de noturno; domingos, feriados, folgas e sétimo dia trabalhado com adicional de 100%; intervalo intrajornada; intervalo entre jornadas; multa normativa; devolução de descontos; acúmulo de função e pagamento de um salário de cobrador; declaração de inidoneidade das guias ministeriais; dano moral; ofícios e honorários advocatícios.

Com a inicial foram juntados documentos.

Conciliação recusada.

Contestação(s) anexada(s) eletronicamente com documentos, admitida(s).

Alçada fixada pelo valor indicado na peça inicial.



Manifestação do autor(a) quanto a defesa e documentos juntados
Manifestação da(s) ré(s).

Colhido(s) depoimento(s) do autor.

Ouvida(s) 1 testemunha(s) da(s) parte(s) autora.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais, reportando-se as partes aos elementos dos autos.

Conciliação final recusada.

Julgamento convertido em diligência para realização de inspeção judicial. Manifestação das partes.

É o relatório.

DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Declara o autor(a), em sua inicial, não possuir condições socioeconômicas de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, tendo juntado com a inicial a declaração pertinente.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça feita pelo autor(a) com base no que dispõe o § 3º, art. 790, da CLT.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

Em razão do fato de trabalhar como motorista, porém sem cobrador, exercendo simultaneamente as duas funções além de motorista, requer o autor o pagamento de diferenças e sua integração .



A ré sustenta que não existe acúmulo de função, até porque umas das funções do motorista é “*o controle do embarque e desembarque de passageiros o que, inclui, dentre outras atividades, o recebimento do pagamento da passagem*”.

Em nosso sistema jurídico, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, exceto quanto à administração pública.

Em que pese entender que a função de cobrador para o motorista é colocar em risco a atividade de transporte coletivo, não há lei que obste ao empregador contratar empregado para que, durante a mesma jornada, dirija e cobre as tarifas dos passageiros, mormente com o estabelecimento do Rio Card.

A norma coletiva não faz menção, nem para permitir, nem para proibir, o trabalho nesse sistema, logo, não há qualquer violação à norma coletiva, como também à lei, por falta de previsão.

Desta forma, entendo que, se a atividade é exercida durante a jornada e em razão da função para o qual foi contratado, não há qualquer irregularidade, sendo indevido qualquer tipo de penalidade ou acréscimo.

Improcede o pedido.

DAS HORAS EXTRAS

Alega o autor que, no período de 19/11/2012 a 20/04/2013, trabalhou no 2º turno, em média, de 14:00h. (horário da escala) às 22:00h. (na garagem); e no período de 21/04/2013 a 30/04/2015, no 1º turno, em média, de 03:20min. (horário da escala), 03:40min. (horário de real pegada), às 11:30/12:00h. (no ponto), mas quando trabalha no sistema de dobras (4 vezes na semana), iniciava às 03:20min. (horário da escala) às 12:00h. (no ponto), com início da



dobra as 12:05min. (no ponto) até 20:20min. (na garagem), sem intervalo para repouso e alimentação; trabalho em dia de folga. Sustenta ainda que não era computada na jornada o tempo gasto de 15 minutos de antecedência, 25/35 minutos no deslocamento garagem/ponto, 1h/1h30min ponto/garagem (Central/Nova Iguaçu), 40 minutos de prestação de contas, e espera de liberação de veículo na garagem pelo setor de oficina ou tráfego de 20 minutos, pois não registrados nas guias ministeriais.

Em sua defesa a ré aduz que o autor trabalhou em diversos horários, sempre de acordo com a escala de serviço, respeitando a duração semanal da categoria a que pertencem, com folga uma por semana, preferencialmente aos sábados e/ou aos domingos. O autor trabalhou, da sua admissão, em carro de linha regular das 15h30 as 22h15 , com intervalo intrajornada fracionado de uma hora para descanso e alimentação na forma da convenção coletiva da categoria e com folga semanal aos sábados e ou domingos; em 21/01/2013, passou a laborar das 03h30 as 10h, com intervalo intrajornada fracionado de uma hora para descanso e alimentação na forma da convenção coletiva da categoria e sempre com folga semanal aos sábados e ou domingos; em 20/05/2013, passou a laborar das 05h as 12h com intervalo intrajornada fracionado de uma hora para descanso e alimentação na forma da convenção coletiva da categoria e sempre com folga semanal aos sábados e ou domingos. E nega os demais fatos articulados na inicial. Esclarece que os horários de trabalho do autor eram anotados em guias ministeriais que indicam fielmente os horários de início e fim do labor, mesmo o trabalho em sobrejornada, sendo que as horas extras não compensadas, em conformidade com as normas coletivas, foram corretamente pagas.



Não foram juntadas as escalas.

As guias ministeriais foram impugnadas por não retratar a frequência do autor e pelo fato de serem abertas apenas quando da realização das viagens, e por não ser possível saber se a ré apresentou todos os documentos.

Nas guias ministeriais se verifica o início da jornada em diversos horários, havendo acréscimo de tempo no fim da última viagem de até 2h20min (dia 17/12/2012 – ID nº 2e58598 - Pág. 7) .

Há juntada de guia ministerial relativa a folga, atestado médico, folga compensada, o que permite concluir que, durante todo o contrato, a ausência de guia ministerial significa extravio do documento respectivo. As guias ministeriais, por serem documentos confeccionados diariamente e sujeitos a extravios, por si só não comprovam a frequência. Entretanto, a ré junta guias com registros das ausências, dirimindo a eventual dúvida que a ausência de uma guia ministerial poderia gerar quanto à sua motivação. Desta forma, a eventual ausência de guia ministerial permitirá a conclusão que foi dia trabalhado, devendo ser consideradas as folgas e demais ausências registradas nas guias ministeriais juntadas, ausência de qualquer guia deverá ser considerada como dia de trabalho, exceto férias comprovadas ou licenças-médicas.

Ante os fatos alegados pela parte autora, o Juízo realizou inspeção judicial, sem a presença das partes, a fim de se evitar alteração dos fatos a serem verificados.

DA CHEGADA ANTECIPADA

Em depoimento pessoal, o autor confessou que as guias ministeriais sempre eram abertas com o horário de escala e se chegasse no seu horário



de escala, pegava a guia ministerial e pegava no serviço, o que por si só demonstra que não havia impedimento de pegar no trabalho caso chegasse no horário de escala. Entretanto, conforme apurado na inspeção judicial, a chegada antecipada de 15 minutos era norma da empresa para não haver atraso na saída do veículo, fato também afirmado pela testemunha do autor.

Desta forma, reconhece-se a necessidade de chegada antecipada, razão pela qual, na apuração das horas extras, deverá ser acrescido 15 minutos de antecedência.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A testemunha do autor trabalhou em sistema de TU (turno único), diferentemente do que ocorreu com o autor, porém declarou que a prestação de contas demorava cerca de 30 minutos em razão da fila; que a fila tinha de 8 a 10 pessoas, e apenas dois caixas funcionando, mas na boca do caixa efetivamente demorava de 5 a 8 minutos; que prestava contas de R\$ 500,00 aproximadamente.

A inspeção judicial constatou que, em 15 minutos, foram atendidas pelos caixas mais de 10 pessoas em prestação de contas, logo, a afirmação autoral de que demorava 30 minutos para tal mister é demasiadamente fora dos limites aceitáveis.

Considerando o tempo apurado na inspeção, admite-se que a média para a prestação de contas é de 15 minutos diários.

DAS FOLGAS/7º DIA TRABALHADO

Quanto às folgas, a simples declaração do autor de que tinha uma folga por semana, afasta a alegação de trabalho no sétimo dia, sendo indevido seu pagamento em dobro, pois resta, no mínimo, compensado o repouso trabalhado. É fato notório que os trabalhadores da categoria dos rodoviários



gozam folgas em dias sucessivos, ou seja, sem dia da semana fixo, o que até gera períodos em que entre uma folga e outra tenha mais de 7 dias, porém, normalmente, em determinadas semanas, o trabalhador goza de folgas sucessivas. Se o autor gozava de 1 folga na semana, é impossível concluir que houvesse semana sem folga e afasta o pagamento do sétimo dia trabalhado como dia de repouso.

DAS DOBRAS

Na inicial, o autor informa ter trabalhado em sistema de dobras 4 vezes a semana, em depoimento pessoal declarou ter sido de 3 a 4 vezes na semana.

A testemunha do autor declarou que encontrava com este na prestação de contas, ou seja, quando largava por volta das 20/20h30min, umas três vezes na semana.

A inspeção judicial constatou que a ré adota sistema de dobras regularmente.

Resta, pois, comprovado que o autor realizava dobras, as quais fixo a frequência em 3 dias na semana, com base no depoimento da testemunha.

O autor declarou que fazia 5 viagens no horário normal e três viagens na dobra, o que, por si só, permite concluir que o tempo da dobra é 3/5 do tempo dispendido na jornada normal.

A inspeção judicial constatou que há guias ministeriais com registro integralmente manuais, e outras com registros mecânicos, o que permite concluir que as com registros integralmente manuais referem-se aos horários cumpridos fora da escala, pois fora da previsão, ou seja, podem se referir às dobras. Considerando que, tais guias registram, em regra, uma viagem e meia (considerando-se uma viagem uma ida e uma volta) apenas, ou três viagens



, considerando-se uma viagem como uma ida e outra viagem como uma volta, sendo esta compatível com a declaração do autor de que realizava três viagens.

Normalmente, na maioria das linhas, nas guias ministeriais com registros mecânicos, se constata 2 viagens e meia, ou 5 viagens em se considerando uma viagem a ida e outra viagem a volta, sendo esta compatível com a declaração do autor de 5 viagens.

As guias ministeriais juntadas pela ré demonstram que o autor trabalhava normalmente na linha 425T, e com certa frequência na linha 492, eventualmente nas linhas 491, 490, 400, 493 e 499.

Logo, admite-se como verdadeira a alegação de trabalho em sistema de dobra em 3 dias na semana, cuja duração corresponde a 3/5 das viagens na jornada ordinária, ou 60% da jornada ordinária.

O autor sustenta, na inicial, que recebia como pagamento da dobra o valor de R\$ 54,08 em 2012, R\$ 59,48 no ano de 2013 e de R\$ 65,43 nos anos de 2014 e 2015, cujos valores devem ser deduzidos nos cálculos relativos a 3 dobras semanais e . Se o salário era de R\$, nesse período, o valor hora era de 13 dobras mensais.

DOS DESLOCAMENTOS

Se a semana possui 7 dias, o autor trabalhava 3 dias em sistema de dobras e usufruía de uma folga semanal, é claro que em apenas 3 dias na semana encerrava sua jornada na Central, o que obrigava ao deslocamento até a garagem para prestação de contas.

A pretensão do autor é o acréscimo de 1h/1h30min, porém não foi produzida prova testemunhal quanto a esse tempo de deslocamento.



Entretanto, é fato notório que as obras do BRT na Avenida Brasil, rota dos ônibus que saem da Central do Brasil em direção à Baixada Fluminense, pioraram o tráfego de veículo naquela via, que se iniciaram em novembro de 2014 e paralisada em abril de 2016, em razão das olimpíadas, com piora do trânsito no ano de 2015, sendo razoável o deslocamento Central x Nova Iguaçu de 1 hora até 2014 e de 1h30min de 2015 a abril de 2016.

Conforme afirmado na inicial, o fato do autor ter trabalhado no turno da tarde da admissão até 20/04/2013, quando encerrava a jornada na garagem, não há tempo de deslocamento a ser apreciado nesse período.

As guias ministeriais do autor registram como tempo de deslocamento de 40 minutos, logo, devido o acréscimo de 15 minutos de deslocamento até 2014 e de 50 minutos em 2015.

DA ESPERA E LIBERAÇÃO

Pretende o autor o acréscimo de 30 minutos na jornada em razão da espera de liberação de veículo na garagem pelo setor de oficina ou tráfego.

Na inspeção judicial se constatou que no tempo de antecedência está incluído o tempo em que o motorista pega o veículo na garagem e na verificação do seu estado, novo acréscimo para estas atividades se configuraria *bis in idem*.

O tempo exíguo gasto na vinculação do motorista no validador do Rio Card já está computado nas guias ministeriais, eis que é atividade realizada com a guia já aberta.

O tempo gasto entre a chegada do veículo na garagem e seu deslocamento até o setor de tráfego já está incluído na guia ministerial, uma



vez que esta somente é fechada no balcão de atendimento e, se fosse o caso, não demoraria mais que 5 minutos.

Deste modo, nada há que ser acrescido na jornada por esse



fundamento.

Por não registrados todos os horários de trabalho do autor nas guias, por corolário, existem diferenças de horas extras a serem quitadas.

Procede o pedido.

Devem as horas extras refletir no RSR (Súmula 172, do TST), por habituais. Estes deverão integrar a remuneração para cálculo de férias, décimo terceiro salário. Por sua natureza salarial, sobre as horas extras, com o adicional, e o repouso semanal remunerado deverá incidir o FGTS, que deverá ser depositado na conta vinculada do autor ante o pedido de demissão.

Observe-se a correta variação salarial, divisor de 210, adicional de 50% e 100% conforme normas coletivas; apuração semanal, considerandose como extras as que extrapolarem o módulo semanal de 42 horas, o horário consignado nas guias ministeriais com os seguintes acréscimos:

1. 15 minutos diários a título de antecedência;
2. 15 minutos diários a título de prestação de contas;
3. Dobras 3 vezes na semana equivalente a 60% da jornada, ou 30% da duração semanal, registradas nas guias ministeriais;
4. Deslocamento 3 vezes na semana de 15 minutos de 20/04/2013 até 2014 e de 50 minutos em 2015;
5. Dedução dos valores pagos a título de dobra nos valores de R\$ 54,08 em 2012, R\$ 59,48 no ano de 2013 e de R\$ 65,43 nos anos de 2014 e 2015;

No caso de ausência de guias, observe-se os parâmetros de encerramento já fixados (3 dias de dobra), e os horários mais elastecidos de cada categoria.



DO ADICIONAL NOTURNO

Com base na jornada acima reconhecida e nas guias ministeriais, verifica-se que o adicional noturno não foi corretamente pago.

Procede o pedido.

Observe-se a jornada acima reconhecida, o horário noturno reduzido, a Súmula 60 e a OJ 97 da SDI-1 do TST.

Pelos parâmetros de horários fixados no título “Das horas extras”, observa-se que algumas diferenças de adicional noturno eventualmente existentes relativas ao início da jornada, a partir de 20/04/2013, horário em que o autor não estava laborando em horas extras, por óbvio, não devem ser calculadas sobre estas. O autor não encerrava sua jornada em após as 22 horas, em regra, não havendo que se falar no cálculo de horas extras sobre o adicional noturno entre 20/04/2013 até sua dispensa.

Eventualmente, o acréscimo de jornada em razão de prestação de contas, no período da admissão até 20/04/2013, poderá recair em jornada extraordinária, razão pela qual as diferenças de adicional de noturno deverão ser calculada sobre as horas extras.

Por habituais, devida a integração ao salário do adicional noturno e repouso para efeito de reflexos em férias e décimo terceiro salário. Por sua natureza salarial, devida sua incidência no FGTS com 40%.

DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO

Sustenta o autor que não gozava de intervalo para repouso e alimentação de 01 hora, conforme determina o artigo 71 da CLT, nem mesmo de forma fracionada.



A ré, em sua defesa, sustenta que era de uma hora fracionado durante a jornada, com base nas normas coletivas.

A testemunha do autor declarou que não havia qualquer tempo para beber água ou ir no banheiro.

Em inspeção judicial, no ponto de Cabuçu, foi verificado que o mínimo de tempo de placa era de 3 minutos, tendo sido constatado que havia motoristas que usufruíam de até 12 minutos, afastando, assim, a alegação de inexistência de tempo de placa. Logo, restou constatado a fruição de intervalo de placa de, no mínimo, 3 minutos.

A Lei nº 12.619, promulgada em 30 de abril de 2012, veio respaldar o fracionamento do intervalo para refeição entre as viagens, desde que computada na jornada. Ainda que mantenha o entendimento pessoal, a nova lei que alterou a CLT para dispor sobre a profissão de motorista profissional, acrescentar a Seção IV-A e os artigos 235-A 235-H, e alterar o parágrafo 5º do artigo 71, da CLT, retira quaisquer dúvidas quanto à legalidade das disposições normativas, mesmo às anteriores a ela, que dispunham sobre o fracionamento do intervalo.

Assim, reconheço a validade das normas coletivas nessa questão, sendo indevido qualquer pagamento a esse título.

Improcede o pedido.

DO INTERVALO ENTRE JORNADAS

Pretende o autor o pagamento de horas extras em razão da ré não observar o disposto no art. 66 da CLT, a assim dispõe:

“Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11



(onze) horas consecutivas para descanso.”

A ré aduz que observava o intervalo de 11 horas entre jornadas.

Com base nos parâmetro já fixado para as horas extras, somente em dias de dobra poderia ser desatendido o disposto no artigo citado.

Ficou constatado que, em média, a duração da dobra era equivalente a 60% do tempo dispendido já jornada ordinária.

Na inicial, o autor informa que sua jornada ordinária média compreendia entre 14h e 22h, ou seja, jornada de 8 horas e a dobra, correspondente a 60% dessa jornada, de 4,80 horas (4 horas e 39 minutos), que, somado àquela, totaliza uma jornada de 12h39 minutos em média, de forma que, o intervalo entre jornadas de 11 horas seria observado.

Improcede o pedido.

DO FERIADO

Sustenta o autor que a ré não pagava os feriados em dobro, requerendo o seu pagamento.

A ré aduz que pagava corretamente os feriados trabalhados.

Com base nos recibos salariais juntados, verifica-se que realmente o feriado era pago de forma simples nos recibos salariais.

É comum as empresas de transporte coletiva entenderem que a hora trabalhada no feriado está paga junto com o salário mensal, sendo devido apenas o pagamento da dobra, que, *in casu*, é paga sob a rubrica “feriado” e aquele juntamente com o salário mensal. Tal entendimento é equivocado, pois o feriado que está incluído no salário mensal é pago para que o trabalhador descance. Se, ao trabalhar, receber apenas o pagamento do dia, não



remunera a extraordinariedade do trabalho. Assim, o feriado deve ser pago em dobro, fora o período pago junto com o salário mensal.

Procede o pedido, mas apenas do pagamento da dobra, já que o feriado foi devidamente pago nos recibos.

DOS DESCONTOS

Pleiteia o autor(a) a devolução dos descontos indevidos sobre a rubrica de "vale", uma vez que não foram autorizados, referentes a uniforme, crachá, roletadas, multas, avarias, "sobras", "faltas" (que na verdade são impedimentos do labor pela Reclamada), etc., no total de R\$ 5.769,16 de forma unilateral.

A ré sustenta que “os descontos de “vales” efetuados nos contracheques, referem-se a adiantamentos de salários concedidos pela empresa aos seus funcionários, bem como a valores solicitados pelo reclamante”, sendo, portanto “efetuados em virtude de despesas feitas pelo autor e adiantadas pela reclamada”; que o desconto a título de faltas e faltas injustificadas foram decorrentes de faltas injustificadas ao serviço; nega que ocorriam descontos a título de gancho ou sobras, com impedimento de labor;

O art. 462 da CLT veda qualquer desconto no salário dos empregados, exceto quando decorrer de lei, norma coletiva ou adiantamento salarial.

A cláusula 7 do Contrato de Trabalho celebrado entre as partes prevê expressamente o ressarcimento dos danos provocados pelo empregado.

Em depoimento pessoal o autor declarou “que já teve umas 3 ou 4 multas, que foi obrigado a pagar; que o uniforme era fornecido gratuitamente, assim como o crachá; que só pagava crachá caso o perdesse; que teve um acidente em que ao entrar em uma rua ao lado do hotel medieval, vinha um



carro dando ré e o depoente bateu na traseira; que por essa avaria pagou R\$4.000,00; que sofreu desconto de R\$80,00 pela avaria na lateral do veículo quando esbarrou em uma espécie de um fradinho colocado na calçada por moradores; que também sofreu desconto, cujo valor não se recorda, quando estourou um parabrisa; que foram essas as avarias das quais sofreu desconto”.

Somente por essa declaração, ficam afastadas as alegações de descontos indevidos por cobrança de uniforme e crachá, roletadas, sobras e faltas.

O fato do infrator de trânsito ser o motorista que dirige o veículo afasta qualquer direito do autor em obter ressarcimento das multas de trânsito descontadas, pois não há qualquer justificativa plausível que afaste sua responsabilidade pela infração de trânsito.

As avarias descritas não permitem pressupor que a culpa do dano tenha sido de terceiros, a fim de afastar sua responsabilidade pelo seu ressarcimento. Logo, autorizado o desconto pelo contrato de trabalho, não havendo provas de que houvesse outras irregularidades.

Não foi produzida prova de que o desconto a título de falta era realizado de forma irregular. Nada o que devolver nesse ponto.

Improcede o pedido.

DO DANO MORAL - BANHEIROS

A indenização por dano moral somente é cabível na seara trabalhista quando o empregador, no exercício de seu poder de direção, fere a imagem ou a honra do trabalhador, violando o preceito constitucional contido no art. 5º, V, da CRFB.



Alega o autor que a ré não disponibilizava banheiros nos pontos iniciais e finais das linhas, o que causava grande constrangimento, uma vez “os trabalhadores, cada um dá o seu jeito para suas necessidades fisiológicas, pela ausência de sanitários”, ressaltando “que os banheiros existente nos bares, ou trancado, ou muito longe a ponto de não poder fazer uso, pois irá atrasar a próxima viagem”.

Da parte autora é o ônus da prova quanto fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 818, da CLT, c/c art. 333, do CPC.

Em depoimento pessoal, o autor declarou “que na Central havia banheiro na garagem de apoio; que trabalhou em várias linhas como Vila de Cava, Cabuçu, Austin e também na Barra; que na Barra não tinha banheiro por causa da obra, quando ia atrás do ônibus; que em Austin ou ia atrás do ônibus, ou pedia para usar banheiro de botequim; que o mesmo ocorria em Vila de Cava e em Cabuçu; que ao pegar pela manhã podia usar o banheiro da garagem”.

Inicialmente, não existe menção, na peça inicial, de que o autor tenha trabalhado na linha da Barra, razão pela qual despicio a análise dos fatos pertinentes a esse local.

A testemunha do autor afirmou que “(...); que não sabe dizer se tinha banheiro da Transônibus no terminal do alvorada na Barra;(...”).

Realmente não é crível que o Terminal do Alvorada, na Barra da Tijuca, não tivesse banheiro, razão pela qual, por ir contra a presunção de veracidade permitida pelos fatos ordinariamente ocorridos, do autor era o ônus da prova, do qual não se desincumbiu.

A inspeção judicial constatou que, no ponto de Cabuçu, havia banheiro de uso, sem qualquer cobrança de taxa, em comércio local.



Não há controvérsia de que na Central havia banheiros no ponto de apoio/estacionamento. Quanto aos banheiros nos outros pontos finais das linhas no processo nº 0010582-69.2013.5.01.0222, em que houve pedido de dano moral por ausência de banheiro com fundamentos e fatos idênticos a este processo, o Ilmo. Oficial de Justiça verificou, por determinação judicial, que, no ponto final da transportadora Tinguá no bairro Cabuçu, por informação do senhor Rodrigo Vinícius Pereira da Silva, funcionário da pessoa jurídica Tinguá, “ que no ponto final da empresa sobredita existe apenas uma cabide, com capacidade para um funcionário, e o espaço físico para dois veículos estacionarem. Verifiquei que na localidade NÃO existe banheiros. O senhor supracitado informou-me que utiliza os sanitários da Farmácia ao lado (Drogaria Léo) ou da Peixaria ali próxima e que os funcionários destes estabelecimentos permitem, com tranquilamente, o acesso dos empregadores da transportadora aos banheiros. A drogaria fica a 5 metros de distância da cabide e a peixaria a 30 metros de distância desta”. No ponto final da Transportadora Tinguá no bairro próximo à Praça do Batuta, onde foram encontrados dois funcionários com uniforme da ré, verificou que por “não dispor de banheiro próprio e que, quando precisam, usam de favor um que fica em uma padaria próxima a cerca de 30 metros daquele local”. E, em Vila de Cava, foi verificado que “há 02 banheiros utilizados pelos funcionários da empresa ré, os quais ficam em um sobrado bem em frente ao ponto final (cerca de 2 a 3 metros de distância)”.

O fato do banheiro não ser de propriedade da ré, não significa que esta impede que seus funcionários utilizem banheiros próximos, ou que os deixem sem local para suas necessidades fisiológicas, não sendo, pois, verdadeiro,



pelas verificações realizadas, que não possuía o autor local apropriado para tal mister.

Indefere-se o pedido de danos morais.

DO DANO MORAL – DIREITOS MÍNIMOS

O autor pleiteia dano moral pelo inadimplemento, por parte da ré, dos direitos humanos mínimos, pelas jornadas excessivas, dobras, desrespeito às normas de higiene e saúde.

A inspeção judicial constatou que efetivamente a ré, como conduta ordinária e sistemática, suprimia tempo de trabalho, e tentou induzir o Juízo rasurando documentos para escamotear sua conduta ilícita.

Segundo o artigo 1º da CRFB, são fundamentos da República Federativa do Brasil, a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o pluralismo político.; e como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; garantia do desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais; promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A conduta da ré em manipular documentos para esconder sua conduta ilícita, atingindo diretamente os direitos trabalhistas de seus empregados, afronta os fundamentos da República Federativa do Brasil da dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, livre iniciativa, assim como afronta os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantia de desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e



da marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos.

Além do mais, ao tentar ludibriar esse Juízo durante a inspeção judicial, com manipulação dos documentos apresentados, afronta flagrantemente a soberania nacional, na medida em que desrespeita o Poder Judiciário, poder da União que se une aos Poderes Legislativo e Executivo para formar o Poder Soberano, desrespeita a soberania do País.

Logo, a conduta patronal extrapola eventual dano contra a moral individual do autor, atingindo não só a moral da sociedade, quando flagrantemente desrespeita ordinária e sistematicamente os direitos trabalhistas, mas a moral Nacional ao tentar manipular um ato jurisdicional para atender seus interesses ilícitos.

O artigo 765 da CLT estipula que os Juízes têm liberdade na direção do processo, podendo decidir com base na equidade e com prevalência do interesse público em detrimento do particular ou de classe (artigo 8º), como também decidir com justiça no atendimento dos fins sociais da lei e as exigências do bem comum (artigo 852-I, parágrafo 1º, da CLT).

O artigo 652,d, da CLT, também autoriza a aplicação de penalidades de competência deste Juízo, devendo a sentença estipular o prazo e condições para seu cumprimento (852, parágrafo 1º da CLT)

Desta forma, por flagrante o desrespeito aos direitos humanos e à Soberania Nacional, condena-se a ré em dano moral que se arbitra, diante da gravidade dos ilícitos cometidos durante a inspeção judicial, em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).



Entretanto, por extrapolar o interesse individual, destina-se a indenização fixada para atender interesses públicos de grande relevância, com o fito de alcançar não somente a finalidade pedagógico-punitiva, mas a efetiva reparação dos bens lesados com recomposição dos direitos ofendidos e da concretude dos direitos sociais.

Hoje, notoriamente, o maior interesse público está representado pela “falência” do Estado do Rio de Janeiro na manutenção de suas atividades essenciais. Desta forma, destina-se, a indenização, para o pagamento de salários atrasados dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro, cujo valor deverá ser disponibilizado para ao Juízo da Vara de Fazenda Pública em que tramita processos de cobrança de tais salários. Apesar de ser pequeno o valor revertido, diante do montante devido pelo Estado do Rio de Janeiro, representa uma mínima contribuição deste Judiciário Trabalhista preocupado com a crítica situação dos servidores e serviços à população desse estado.

Caso, ao tempo da satisfação do crédito, a situação dos servidores públicos do Estado do Rio de Janeiro já esteja normalizada, a indenização deferida deverá ser aplicada, preferencialmente, na manutenção de entidades assistenciais de atendimento a menores em situação de risco e de idosos na região abrangida pela populosa comunidade de Nova Iguaçu, local da sede da ré. Indica-se, como exemplo, a Fundação Assistencial Santa Bárbara e Abrigo Luz de Escol.

Somente no caso da inviabilização prática das destinações alternativas, é que os recursos provenientes da aludida multa reverterão ao FAT.



Leciona RODRIGO DE LACERDA CARELLI, acerca da impropriedade da destinação generalizada de recursos provenientes de condenação judicial ao FAT, *verbis*:

“Assim, dentre as funções do FAT por lei impostas não está nenhuma que possa reconstituir os bens lesados protegidos pela atuação do Ministério Público do Trabalho. O segurodesemprego tem como destinatários, por óbvio, desempregados, além de remunerar contratos suspensos para requalificação profissional. O abono salarial, por sua vez, é uma quantia de auxílio ou incremento da renda do trabalhador, pago anualmente àqueles que percebem até dois salários mínimos. Já os programas de desenvolvimento econômico podem, indiretamente, gerar empregos, mas a qualidade destes, ou o respeito às leis trabalhistas não são protegidos, exigidos ou fiscalizados pelo Fundo, nem mesmo é exigida essa contrapartida. **A regra, então, é que os benefícios das verbas arrecadadas pelo FAT vão para os desempregados, e não para os empregados.** Visa a criação de renda para os desempregados ou a geração de atividade econômica que possa, em tese, criar empregos”.

Carelli, Rodrigo de Lacerda. Transação na ação civil pública e na execução do termo de compromisso de ajustamento de conduta e a reconstituição dos bens lesados. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, v. 17, n. 33, p. 122-129, mar. 2007. (grifou-se)

Em contrapartida, a destinação generalizada desses recursos ao FAT, o encaminhamento de valor da multa por descumprimento do TAC ou indenizações decorrentes de ações e acordos judiciais às instituições de interesse social, com a finalidade de restituir à sociedade os bens lesados, atende ao preceituado no art. 13 da Lei n. 7.347/1985 e é consentâneo com os direitos sociais consagrados pela Constituição da República.

Nesse passo, a destinação de recursos voltados à consecução da efetividade da reparação da ordem jurídica lesada, *in casu*, encontra amparo



em toda a principiologia constitucional e legal plasmada na dignidade da pessoa humana; na função social dos contratos e da empresa e na boa-fé.

É princípio fundamental inserido no artigo 1º, III da Constituição da República a dignidade da pessoa humana, princípio que traz ínsita a função social da empresa. Já a função social da propriedade prevista no inciso XXIII do artigo 5º e no inciso III do artigo 170, ambos do texto constitucional, encontra-se permeada pela valorização do trabalho humano, valor insculpido no inciso IV do artigo 1º e no *caput* do artigo 170, cujo inciso VIII – por sua vez – preconiza a busca do pleno emprego.

Esse julgamento não desborda os limites da legalidade nem incorre em sentença *extra petita*, já que há pedido de dano moral por afronta aos direitos humanos e as medidas coercitivas que visam dar eficácia à sentença podem ser determinadas até mesmo de ofício pelo magistrado (artigo 536, § 1º, do CPC).

Isso porque, nos termos do artigo 497 do CPC (equivalente ao artigo 461 do CPC/73), na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá tanto conceder a tutela específica, quanto o seu resultado prático equivalente.

Para ilustração do afirmado, transcreve-se um excerto da obra do Professor LUIZ GUILHERME MARINONI:

"Uma das grandes inovações dos arts. 84 do CDC e 461 do CPC está na possibilidade de o juiz poder se desvincular do pedido, podendo conceder a tutela solicitada ou um resultado prático equivalente, e, ainda, aplicar a medida executiva que lhe parecer necessária e idônea para a prestação da efetiva tutela jurisdicional.

Tal possibilidade vem expressa nos referidos artigos e decorre da tomada de consciência de que a efetiva tutela dos direitos depende da elasticidade do poder do juiz, eliminando a sua necessidade de adstrição ao pedido.



Assim, no caso de ação inibitória destinada a impedir a prática ou a repetição do ilícito (comissivo ou omissivo), ou mesmo a continuação de um agir ilícito, o juiz tem o poder de conceder o que foi pedido pelo autor, ou algo que, vindo em sua substituição, seja efetivo e proporcional, considerando-se os direitos do autor e do réu.

Por outro lado, o juiz pode determinar medida executiva diversa da requerida, seja a ação inibitória ou de remoção do ilícito. O seu poder, nesse caso, novamente deverá atender à regra da proporcionalidade."

(in Técnica Processual e Tutela de Direitos, 1ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.p 295 e 296; grifou-se)

Nada obstante, também merece destaque a constatação de que a jurisprudência menos conservadora vem se firmando no sentido de referendar, em casos especiais, o postulado jurídico da extra e ultrapetição. Nesse diapasão, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL – QUANTUM RAZOÁVEL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DESPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em omissão quando a decisão analisa todos os dispositivos legais tidos como violados, concluindo pela inaplicabilidade do Código Brasileiro de Telecomunicações, bem como a necessidade de reexame de provas para análise da violação aos arts. 89, X, do CNT, 128 e 131, do CPC, 159 e 1.518 do CC/16 e 927 e 942 do CC/02.

2 - O v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação desta Corte, incidindo, na espécie, a Súmula 83/STJ. 3 - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. Na espécie, diante de suas circunstâncias, o valor fixado pelo Tribunal a quo, não se mostrou abusivo a ponto de justificar a intervenção deste Sodalício no feito.

4 - Não viola o art. 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois "o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistêmática da petição inicial"



(REsp 284.480/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.4.2001; AGA 468.472/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.6.2003).

Procede o pedido.

A conduta dos prepostos da ré em não registrar corretamente os horários de trabalhos dos empregados, por si só, configura falsidade ideológica, razão pela qual se determina a expedição de ofício ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

A conduta de reiterada e sistematicamente deixar de registrar os corretos horários de trabalho de seus empregados configura crime contra a organização do trabalho, além de dumping social, razão pela qual se determina a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, para as medidas que entenderem cabíveis.

Tais incorreções no registro de horários, que reduz a remuneração do trabalhador, impacta no recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais, razão pela qual se determina a expedição de ofício à Procuradoria do INSS e ao Ministério Público Federal, para as medidas que entenderem cabíveis.

DOS OFÍCIOS

Os ofícios requeridos pelo autor(a) têm ensejo diante da existência de inobservância das normas trabalhistas que reflete em outros órgãos. O não pagamento de horas extras configura-se em ilícito administrativo punido com a multa pertinente, motivo pelo qual é de interesse da Delegacia Regional do Trabalho ciência do ilícito perpetrado. O INSS é interessado, pois não houve recolhimento da cota previdenciária do empregado e do empregador sobre as diferenças deferidas. A CEF tem interesse quando inexistem os depósitos do



FGTS. Não vislumbra o Juízo interessa apenas da Receita Federal no presente caso.

Assim, defere-se a expedição de ofícios à CEF, INSS e DRT.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos os honorários advocatícios, uma vez que o(a) autor(a) não preencheu os requisitos exigidos pela Lei nº 5584/70, não estando assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional. No mesmo sentido os Enunciados nos. 219 e 329, do C. TST.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por [REDACTED] em face de [REDACTED], para condenar a ré ao pagamento das verbas deferidas abaixo, na forma da fundamentação supra: diferença de horas extras e reflexos; diferenças de adicional de noturno e reflexos; dano moral.

Prazo de cumprimento de oito dias.

Correção monetária segundo os índices legais vigentes, computada a partir do primeiro dia do mês seguinte em que devida a obrigação, conforme súmula 381 do TST. Juros simples de 1% ao mês, observando-se a data do ajuizamento da ação (art. 883, da CLT), já atualizado monetariamente, com fulcro nas Leis nos. 8.177/91 e 8.660/93.

Responsabilidade pela contribuição previdenciária será suportada pelo empregado e empregador segundo os percentuais legais fixados, devendo o



empregador comprovar os recolhimentos respectivos, nos termos da lei e do Provimento nº 02/93, da CGJT.

Incidência sobre as parcelas de natureza salarial, assim consideradas aquelas correspondentes ao salário-contribuição descrito no art. 28, da Lei 8213/91, devendo-se observar o teto de contribuição.

Consideram-se como de natureza indenizatória o aviso prévio, férias indenizadas com 1/3, FGTS e indenização compensatória de 40% sobre o saldo do FGTS, e outras parcelas expressamente consignadas na fundamentação.

As demais parcelas de natureza indenizatória estão expressamente mencionadas na fundamentação.

Na apuração do imposto de renda deverá ser observado a Instrução Normativa 1127 da RFB e a lei 12350/10. O imposto de renda, conforme entendimento recente do STJ e TST, não incide sobre os juros de mora.

Liquidão a ser efetuada por cálculos, estando autorizada a dedução dos valores pagos sob idênticos títulos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Observe-se a correta variação salarial.

Custas de R\$ 101.000,00, pela ré, calculadas sobre o valor de R\$ 5.050.000,00, arbitrado à condenação.

Transitada em julgado, oficie-se à DRT, MPT, MPF, MPE, CEF e INSS.

INTIMEM-SE AS PARTES.

E, para constar, lavrei a presente ata, que segue devidamente assinada.

RENATA ORVITA LECONTE DE SOUZA

Juíza do Trabalho

23/07/2017 12:00:55



Processo nº: 0100925-91.2016.5.01.0227

Página: 28